

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Presidência**

DECISÃO-GP - 54862022  
Código de validação: 5EC1E2B485  
( relativo ao Processo 287482022 )

Requerente: Diretoria de Engenharia

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Diretoria de Engenharia solicita a contratação direta da empresa Construtora Peniel Indústria e Comércio Ltda., 2ª colocada no Lote 01 da Concorrência nº 02/2018 (ARP nº 97/2019), para prestação de serviços remanescentes do Contrato nº 116/2019, que fora celebrado com a empresa Alberto Sousa Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (MEMO-DENG-952022)

Para a instrução dos autos foram anexados: justificativa do setor solicitante (MEMO-DENG – 952022); aceite das mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido (ID 14454605); rescisão contratual (em andamento); ATA DA SESSÃO DA LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 02/2018, PROCESSO Nº 18.191/2018 - DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS; Declaração da SICAF; planilha contendo a indicação dos quantitativos dos serviços remanescentes com os respectivos valores (ev. 14).

A Coordenadoria de Orçamento atestou a existência de disponibilidade orçamentária para suprir a despesa (DESPACHO-CO-22322022).

A minuta do contrato foi elaborada pela Divisão de Contratos e Convênios e encaminhada para aprovação (Anexo Id 14632073).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

Em análise dos autos, a Assessoria Jurídica da Presidência opinou favoravelmente pela formalização da contratação direta por dispensa de licitação da empresa Construtora Peniel Indústria e Comércio Ltda, e aprovou a minuta apresentada nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (PARECER-AJP 15162022).

Em cumprimento às determinações contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, foi publicado termo de ratificação de inexigibilidade de licitação, para a presente contratação.

É o breve relatório.

Decido.

Para os efeitos da contratação direta, à luz da Lei 8.666/93, o dispositivo legal enquadrável à situação, qual seja, o inciso XI, do artigo 24, prevê a contratação direta por dispensa de licitação do *“remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido”*.

Com efeito, o que se verifica nos presentes autos é a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto da contratação pretendida, eis que conforme documentos constantes, houve a rescisão do contrato de Prestação de Serviços Nº 116/2019 - TJMA, celebrado entre este Tribunal de Justiça e a empresa Alberto Sousa Engenharia Indústria e Comércio Ltda, 1ª colocada no LOTE 01 do certame.

Conforme bem pontuou o parecer formulado pela Assessoria Jurídica da Presidência: *“In casu, foram cumpridos todos os requisitos legais: contratação apenas do remanescente do Contrato nº 116/2019, mantidas as condições ofertadas pelo licitante vencedor; rescisão do contrato celebrado com a empresa Alberto Sousa Engenharia Indústria e Comércio Ltda., empresa vencedora da licitação, e a celebração do novo contrato com a Construtora Peniel Indústria e Comércio Ltda, classificada em primeiro lugar no cadastro de reserva da ARP nº 97/2019”*.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

Desse modo, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência e autorizo a contratação direta da empresa Construtora Peniel Indústria e Comércio Ltda., 2ª colocada no Lote 01 da Concorrência nº 02/2018 (ARP nº 97/2019), para prestação de serviços remanescentes do Contrato nº 116/2019, que fora celebrado com a empresa Alberto Sousa Engenharia Indústria e Comércio, com fulcro no artigo art. 24, inciso XI da Lei nº 8.666/93.

Já tendo sido emitida a respectiva nota de empenho pela Coordenadoria de Finanças (ID nº 14658222), à Divisão de contratos e convênios, **para juntada da publicação do Termo de Reconhecimento e Ratificação** e demais providências.

Esta decisão servirá de ofício.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Matrícula 126599

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 08/07/2022 14:16 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)

